



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para dispor sobre o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A [Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 42.](#) Pertence à entidade de prática desportiva mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, do espetáculo desportivo.

§ 1º Serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais para distribuição, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo de que trata o caput, no mínimo cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, como pagamento de natureza trabalhista, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

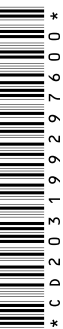
.....
§ 4º Na hipótese de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuência de ambas as entidades de prática desportiva participantes.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os [§ 5º e §6º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 1998](#).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou a Medida Provisória 984/20, que determina que os direitos de transmissão ou reprodução das partidas esportivas pertencem ao clube mandante





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do jogo. A medida provisória altera a [Lei Pelé](#), que antes da mudança distribuía o chamado “direito de arena” entre o dono da casa e o adversário da partida. Caso fosse aprovada a medida provisória, a emissora de TV ou rádio interessada em exibir a partida precisaria negociar apenas com um time, e não mais dois. Além disso, o próprio clube poderia transmitir o evento, abrindo uma nova possibilidade de fonte de receita. Segundo a MP, a negociação com os dois times somente ocorreria se houvesse indefinição quanto ao detentor do mando de jogo.

Com regra vigente anteriormente à medida provisória, as emissoras só poderiam transmitir partidas de futebol se tivessem a anuência de mandante e visitante. Na prática, elas precisavam comprar ambos os direitos de transmissão. Este assunto foi regrado por meio da [Lei Pelé](#), sancionada há duas décadas. A MP 984 modificou essa dinâmica, de modo a suprimir a necessidade de concordância do visitante e a permitir que clubes possam vender seus jogos livremente enquanto mandante.

Outra mudança proposta pela medida provisória foi de permitir que as emissoras de rádio e TV, inclusive por assinatura, patrocinassem ou veiculassem sua marca nos uniformes das equipes participantes da competição, prática anteriormente proibida.

Tendo em vista que o prazo de deliberação da referida medida provisória se encerra no dia 15 de outubro de 2020, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) enviou, no dia 2 de outubro de 2020, uma solicitação tanto à secretaria da Presidência da República como às Casas do Congresso Nacional pela votação da Medida Provisória 984 (MP do Mandante). Esse órgão entende que a medida apresenta potencialidades, no que se refere ao aumento da concorrência de empresas de mídia no setor.

Ocorre que, ao que parece, a matéria não será votada tempestivamente, tendo em vista que não foi, até o presente momento, nem mesmo designado relator para a proposição. A medida deve, portanto, ter sua vigência encerrada. Diante dessa possibilidade, apresentamos o presente projeto, que resguarda o conteúdo principal da proposta, de modo a garantir que esse tema de relevante importância para aprimoramento do marco legal do direito de arena possa ser efetivamente deliberado pelo Poder Legislativo.

Importante destacar que a MP trouxe algumas questões que julgamos inadequadas. Uma delas foi a redução da duração mínima de contratos, de forma que as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

entidades desportivas profissionais pudessem celebrar contratos de trabalho com atleta profissional por prazo determinado mínimo de 30 (trinta) dias durante o ano de 2020. Antes da edição da MP, o contrato de trabalho do atleta profissional por prazo determinado possuía vigência mínima de três meses. Entendemos a situação por que passam os clubes, todavia, não é justo que, sob o argumento de salvuardá-los, fiquem os atletas sem a proteção contratual necessária neste momento de crise econômica e de saúde pública. Desse modo, suprimimos essa previsão no presente projeto.

A MP também retirou a presença e participação do sindicato de atletas no repasse da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais e manteve a natureza civil desses recursos, o que não consideramos apropriado. Diante disso, em nossa proposta, buscamos: a) resgatar a presença do sindicato na distribuição dos recursos aos atletas decorrente do direito de arena; b) esclarecer que os 5% representam percentual mínimo negocial, e; c) definir a natureza trabalhista dessa parcela, posto que decorre da atuação do atleta no evento esportivo e, como tal, deve ter impacto nos seus contratos laborais. A definição da natureza do direito de arena é um tema que abarca muitas disputas judiciais, havendo jurisprudência consolidada no sentido de reconhecimento dos valores pagos como verbas de natureza trabalhista, posto que decorrem da contraprestação do trabalho. O presente projeto, assim, tem o intuito de explicitar a natureza trabalhista dessas verbas decorrentes do direito de arena, por sua intrínseca relação com o desempenho profissional dos atletas.

Considerando todo o exposto e diante da relevância da questão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO
(PDT/CE)

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56089, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 1 9 9 2 9 7 6 0 0 *